



Número: **1035306-40.2026.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)		SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2268843738	03/07/2026 17:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1035306-40.2026.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM, entidade sindical patronal de grau superior, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento nos arts. 19, I, e 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, na condição de substituta processual da categoria econômica industrial que representa (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Postula a Autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, ainda que à razão de 10% (dez por cento) da alíquota padrão, sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como sobre as receitas de prestação de serviços realizadas no âmbito da ZFM, hipóteses abrangidas pelo Tema Repetitivo nº 1.239 do Superior Tribunal de Justiça.

Relata que a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2026, expedida em resposta à consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria, no âmbito do projeto Receita Solucionada, que firmou entendimento no sentido de que a alíquota zero de PIS/COFINS prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estaria sujeita à redução linear de incentivos e benefícios tributários federais instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, o que resultaria na incidência parcial das referidas contribuições sobre as operações destinadas à Zona Franca de Manaus realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas fora de seus limites



geográficos.

Sustenta que essa orientação administrativa contrária, de forma direta, o Tema Repetitivo nº 1.239/STJ (REsp 2.093.050/AM e recursos correlatos, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/06/2025), que fixou tese vinculante segundo a qual não incidem PIS e COFINS sobre as receitas advindas da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas e da prestação de serviços no âmbito da Zona Franca de Manaus, por equiparação dessas operações à exportação, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

Aduz, ainda, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI nº 3387/2025/MF, aprovado em 26 de janeiro de 2026, portanto, posteriormente à edição da LC nº 224/2025, reconheceu o caráter vinculante do Tema 1.239/STJ e autorizou a dispensa de contestação e recurso pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522/2002, sem ressaltar a aplicação da redução linear da LC nº 224/2025 às operações da ZFM.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que a União Federal se abstenha de exigir, constituir, autuar, cobrar, inscrever em dívida ativa, negar certidões de regularidade fiscal, aplicar penalidades ou adotar qualquer medida restritiva contra as empresas da categoria econômica industrial representada pela Autora, em razão do não recolhimento de PIS/COFINS, ainda que à razão de 10% da alíquota padrão, sobre as receitas de operações abrangidas pelo Tema 1.239/STJ e destinadas à Zona Franca de Manaus.

Instruem a inicial os documentos pertinentes, entre eles, cópia da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141/2026 e do Parecer SEI nº 3387/2025/MF.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos pressupostos da tutela provisória de urgência

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No plano tributário, o art. 151, V, do CTN reconhece expressamente a concessão de tutela antecipada como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que legitima, em tese, a via eleita pela Autora.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical patronal de grau superior, em substituição processual da categoria econômica industrial amazonense (art. 8º, III, CF, e art. 19, I, CPC), a tutela pretendida tem natureza preventiva e visa a evitar a multiplicação de autuações e litígios individuais decorrentes de orientação fiscal, cujo risco de aplicação é concreto e iminente, tal como demonstrado pela própria Nota Cosit nº 141/2026, editada com finalidade declarada de uniformizar o entendimento da Receita Federal do Brasil.



Passo à análise dos requisitos legais.

II.2. Da probabilidade do direito

II.2.1. Da equiparação da Zona Franca de Manaus à exportação e da natureza jurídica da não incidência

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus [...] será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior". Não se trata de benefício fiscal isolado, mas de ficção jurídica estruturante de todo o regime da ZFM: a operação já nasce qualificada, para fins fiscais, como exportação.

Dessa premissa decorre consequência de grande relevo para o deslinde da causa, que é justamente a não incidência tributária sobre as operações destinadas à ZFM não resulta de benefício fiscal ordinário, que pressuporia hipótese de incidência regularmente constituída e posteriormente reduzida, suspensa ou afastada por opção legislativa, mas da própria qualificação jurídica da operação como equiparada à exportação. Onde não há, para efeitos fiscais, senão uma exportação, não há hipótese de incidência de tributo que pressuponha operação interna.

Foi exatamente sobre essa premissa jurídica, e não sobre a mera subsistência de benefício fiscal pontual, que o Superior Tribunal de Justiça edificou a *ratio decidendi* do Tema Repetitivo nº 1.239, como se examinará adiante.

II.2.2. Da constitucionalização/equiparação do regime jurídico da Zona Franca de Manaus pelo art. 40 do ADCT: exame dos precedentes do Supremo Tribunal Federal

O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que "é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição", prazo posteriormente prorrogado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, interpretou esse dispositivo não como simples prorrogação temporal de incentivos, mas como recepção constitucional do núcleo essencial do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei nº 288/1967, no qual a equiparação à exportação, prevista em seu art. 4º, é elemento estruturante.

Examino, ponto a ponto, os precedentes invocados e sua pertinência com a presente controvérsia.

a) ADI 310/AM (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.02.2014). Nessa ação, o Governador do Amazonas questionou Convênios



CONFAZ que excluía determinadas mercadorias da não incidência de ICMS na remessa para a ZFM. O STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos atos impugnados, assentando que o "quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus foi alçado à estatura constitucional pelo art. 40 do ADCT, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária", de modo que "persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967". A relevância desse precedente para o caso dos autos é direta: se a equiparação do art. 4º do DL 288/1967 tem, por força do art. 40 do ADCT, natureza de imunidade tributária, os instrumentos legislativos que apenas concretizam essa equiparação em relação a tributos específicos, como o art. 2º da Lei nº 10.996/2004 fez em relação ao PIS/COFINS, participam da mesma proteção constitucional, não podendo ser tratados como benefício fiscal ordinário sujeito à redução por lei complementar de ajuste fiscal.

b) ADI 2.348-MC (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 07.12.2000). Ao apreciar medida provisória que restringia a prorrogação de incentivos à Zona Franca de Manaus, o STF deferiu liminar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado, reconhecendo a relevância jurídica da tese de preservação do modelo constitucional da ZFM e o risco de sua descaracterização por ato normativo que reduzisse seu alcance. O precedente conversa com o caso dos autos porque evidencia que o Supremo, desde o início da década de 2000, já tratava qualquer tentativa de redução, por norma infraconstitucional superveniente, do alcance dos incentivos da ZFM como matéria de plausível inconstitucionalidade, postura que se aplica, com ainda maior força, à tentativa da Receita Federal de reduzir, por interpretação administrativa, um benefício vinculado à equiparação exportadora.

c) ADI 4.254 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 24.08.2020). Nesse julgamento, o STF enfrentou controvérsia sobre a incidência de PIS/COFINS em operações de concessionárias de veículos situadas na própria ZFM, tendo fixado, na ementa do acórdão, a premissa de que "a eficácia do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias depende da manutenção dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, sob pena de descaracterizar-se a Zona Franca de Manaus". Esse precedente é o que mais diretamente sustenta a tese autoral quanto ao núcleo essencial protegido e se amolda ao caso concreto, visto que a Corte reconheceu, em manifestação absolutamente pertinente ao PIS/COFINS especificamente, que a preservação dos favores fiscais do DL 288/1967 é condição de eficácia do próprio art. 40 do ADCT, de modo que sua supressão ou redução substancial, ainda que por lei complementar superveniente, comprometeria a efetividade da norma constitucional



transitória.

d) ADI 7.239 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, sessão virtual encerrada em março de 2024). Ao validar dispositivo legal que restringiu benefícios relativos a petróleo e combustíveis na ZFM, o relator assentou que o dispositivo impugnado "apenas explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca pelo Decreto-Lei 288/1967, em sua redação original", cujo regime "ganhou *status* constitucional com o ADCT de 1988". Anoto, por rigor técnico, que o acórdão não empregou textualmente o termo "constitucionalizado" em sua parte dispositiva, cabendo a este Juízo, à luz da fundamentação do voto condutor, extrair como conclusão jurídica que o núcleo essencial do Decreto-Lei nº 288/1967 foi preservado e protegido pelo art. 40 do ADCT, o que é suficiente para os fins da presente análise, sem incorrer em imprecisão de citação. O precedente é relevante porque reafirma, em julgamento recente (2024), a permanência do entendimento sobre o *status* constitucional do regime da ZFM, mesmo diante de tentativas legislativas de reduzir seu alcance.

e) ADI 7.036 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno). Nesse caso, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de Convênio CONFAZ que pretendia tributar, pelo ICMS, operações de venda de etanol e biodiesel à distribuidora situada na Zona Franca de Manaus, por entender que tal operação é equiparável à exportação e, portanto, imune à incidência do imposto, nos exatos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967. Embora o precedente trate de ICMS, sua pertinência ao caso dos autos reside na reafirmação, pelo Plenário do STF, de que a expressão "para todos os efeitos fiscais" do art. 4º do DL 288/1967 tem alcance amplo, alcançando tributos diversos, um raciocínio que, por identidade de fundamento, aplica-se à hipótese de PIS/COFINS versada nestes autos.

Da leitura conjunta desses precedentes, extrai-se orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: (i) o núcleo essencial do regime jurídico do Decreto-Lei nº 288/1967 foi preservado pelo art. 40 do ADCT; (ii) essa preservação constitucional não se limita a determinado tributo, alcançando a equiparação exportadora "para todos os efeitos fiscais"; e (iii) tentativas de redução desse núcleo por legislação infraconstitucional superveniente, ainda que sob o rótulo de ajuste fiscal geral, expõem-se a controle de constitucionalidade e devem ser interpretadas restritivamente.

Corroborar esse entendimento a Nota Técnica elaborada por **Afonso Lobo**, auditor fiscal e ex-Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz-AM), na qual se sustenta, a partir da mesma linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, ora examinados, com destaque para a ADI 310/AM, que o art. 40 do ADCT recepcionou constitucionalmente o núcleo do regime jurídico instituído pelo



Decreto-Lei nº 288/1967, de modo que os instrumentos legislativos destinados à sua concretização, entre eles o art. 2º da Lei nº 10.996/2004, não podem ser tratados como benefício fiscal ordinário sujeito à redução linear promovida por legislação infraconstitucional superveniente.

Reforça essa conclusão o próprio histórico legislativo recente da regulamentação da reforma tributária. Por ocasião da tramitação do PLP nº 68/2024 que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025, onde o senador **Eduardo Braga** (MDB/AM), relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e o senador **Omar Aziz** (PSD/AM), líder da bancada amazonense, atuaram de forma articulada para assegurar a preservação da vantagem comparativa da Zona Franca de Manaus perante o novo sistema tributário sobre o consumo.

Em audiência pública, realizada em 19 de novembro de 2024, o relator advertiu que de nada adiantaria manter formalmente a Zona Franca de Manaus na Constituição até 2073 caso se eliminasse sua vantagem comparativa, o que equivaleria, na prática, ao fim do próprio modelo. Essa mobilização resultou, em 11 de dezembro de 2024, na aprovação, pela CCJ, de texto que preservou os benefícios e empregos vinculados à ZFM.

Tal contexto legislativo, conquanto não vinculante para a interpretação da Lei Complementar nº 224/2025, já que é norma de finalidade e origem distintas, ainda revela que o próprio Congresso Nacional, em manifestação recente e específica sobre o tratamento tributário da Zona Franca de Manaus, reconheceu que a preservação de sua vantagem comparativa é condição de subsistência do modelo, corroborando a conclusão de que a redução linear de benefícios tributários federais não pode ser interpretada de modo a esvaziar, ainda que indiretamente, o regime jurídico-fiscal da ZFM.

No mesmo sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, por meio da Nota Técnica OAB/AM nº 001/2026, de 2 de julho de 2026, elaborada pela Comissão de Direito Tributário e subscrita pelos eminentes Advogados **Dr. Hamilton da Fonseca Caminha**, Presidente da Comissão, e **Dr. Jean Cleuter Simões Mendonça**, Presidente da OAB Seccional do Amazonas, manifestou-se pela ilegalidade da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141/2026, sustentando que o regime da Zona Franca de Manaus, consolidado nos arts. 40 e 92-A do ADCT, não se limita a uma concessão ordinária de benefícios fiscais, mas constitui instrumento estratégico de redução de desigualdades regionais insuscetível de mitigação por ato administrativo de caráter geral.

A nota técnica institucional destacou, ainda, que a eficácia do Tema 1.239/STJ é plena e vinculante, e que a orientação fazendária desconsidera tanto o Parecer PGFN nº 3387/2025 quanto a ressalva expressa do art. 4º, § 8º, II, da Lei Complementar nº 224/2025.

Portanto, embora desprovidas de caráter vinculante, a manifestação técnica de ex-gestor fazendário com atuação direta na condução da política tributária



do Estado do Amazonas, a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil no Amazonas e as manifestações parlamentares em regulamentação tributária nacional reforçam, no plano técnico e administrativo regional, a plausibilidade da tese sustentada pela Autora quanto à natureza constitucional do regime da Zona Franca de Manaus.

II.2.3. Do Tema Repetitivo nº 1.239/STJ e seu caráter vinculante

Sobre essa base constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2025, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.239, fixou a seguinte tese, de observância obrigatória nos termos dos arts. 927, III, e 1.036 e seguintes do CPC: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas, a pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Zona Franca de Manaus".

O relator assentou expressamente que os incentivos fiscais da Zona Franca devem receber interpretação extensiva, à luz da finalidade constitucional prevista no art. 40 do ADCT de reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento da Amazônia, e que o art. 4º do DL nº 288/1967 não distingue a natureza do adquirente nem a localização do vendedor para fins de aplicação da equiparação.

A tese, portanto, não reconheceu a subsistência de benefício fiscal isolado, mas a própria natureza jurídica da operação como equiparada à exportação, circunstância que, à luz do exposto no item II.2.1 supra, é decisiva para afastar a pretensão fazendária de tributação parcial.

II.2.4. Da impossibilidade de superação do Tema 1.239/STJ pela Lei Complementar nº 224/2025

A denominada superação legislativa de precedentes (*legislativeoverride*) somente se opera quando o legislador altera precisamente a base normativa que serviu de fundamento à decisão judicial. Não basta a superveniência de lei nova; é imprescindível que a norma jurídica sobre a qual se assentou o precedente seja modificada.

A Lei Complementar nº 224/2025 não revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967. Não alterou o art. 40 do ADCT. Não retirou da Zona Franca de Manaus sua condição de área equiparada à exportação. Limitou-se a instituir regra geral de redução linear de incentivos e benefícios tributários federais, regra que, por sua generalidade, não pode ser interpretada como instrumento de revogação tácita de regime especial constitucionalmente protegido, tampouco como autorização para recriar incidência tributária sobre operações que o STJ, em precedente qualificado e vinculante, reconheceu como não tributáveis.

Ademais, a própria LC nº 224/2025 estabeleceu, em seu art. 4º, § 8º, incisos I e II, exceções expressas à redução linear, excluindo de seu alcance as



imunidades constitucionais e os benefícios concedidos a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus relativos ao regime especial do art. 40 do ADCT.

A interpretação administrativa que restringe essa exceção ao contribuinte formalmente estabelecido na ZFM, desconsiderando a finalidade estrutural do benefício de preservar a competitividade das indústrias ali instaladas por meio da desoneração de insumos adquiridos de fornecedores situados no restante do território nacional, não se sustenta diante da leitura teleológica e sistemática que o regime constitucional da ZFM exige.

II.2.5. Da vinculação da própria Receita Federal do Brasil — Parecer SEI nº 3387/2025/MF e art. 19-A da Lei nº 10.522/2002

Reforça a probabilidade do direito autoral a circunstância de que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em manifestação posterior à edição da LC nº 224/2025, o Parecer SEI nº 3387/2025/MF, aprovado em 26 de janeiro de 2026, que reconheceu que o Tema 1.239/STJ foi definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, autorizou a dispensa de contestar e recorrer com fundamento no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522/2002, e reconheceu a vinculação da Receita Federal do Brasil ao entendimento firmado, nos termos do art. 19-A da mesma lei, sem fazer qualquer ressalva quanto à aplicação da redução linear da LC nº 224/2025 às operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

A Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141/2026, ao concluir em sentido diametralmente oposto, incorre em contradição interna à própria Administração Fazendária e evidencia, mais do que enfraquece, a necessidade de intervenção jurisdicional preventiva, na medida em que demonstra o risco concreto de que a interpretação divergente venha a ser aplicada pela fiscalização, uma vez que as soluções de consulta da Cosit possuem, nos termos dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, efeito vinculante no âmbito da própria Receita Federal.

II.2.6. Síntese quanto à probabilidade do direito

Da conjugação (i) da equiparação estrutural das operações destinadas à ZFM à exportação (art. 4º, DL 288/1967); (ii) da preservação constitucional desse núcleo pelo art. 40 do ADCT, conforme jurisprudência consolidada do STF; (iii) da tese vinculante fixada no Tema 1.239/STJ; e (iv) do próprio reconhecimento da PGFN quanto à vinculação da Receita Federal ao precedente, mesmo após a LC nº 224/2025, resulta suficientemente demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela Autora e também a todo um mercado nacional que deve ser preservado.

II.3. Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo: o impacto sistêmico sobre o mercado nacional

O perigo de dano, no caso dos autos, não se restringe aos efeitos econômicos imediatos sobre as indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus. A orientação fixada na Nota Cosit nº 141/2026 produz, a rigor, uma distorção



concorrencial de alcance nacional, cujos efeitos deletérios recaem sobre toda a cadeia produtiva brasileira situada fora do Amazonas.

Com efeito, a interpretação administrativa impugnada onera, com incidência parcial de PIS/COFINS, exclusivamente as vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas destinadas à ZFM realizadas por fornecedores estabelecidos no restante do território brasileiro. Nada obstante, os mecanismos de desoneração aplicáveis à entrada de mercadorias de origem estrangeira na Zona Franca de Manaus permanecem inalterados.

O resultado prático dessa assimetria é economicamente inequívoco, pois cria-se incentivo fiscal para que as indústrias instaladas na ZFM substituam fornecedores brasileiros por fornecedores estrangeiros na aquisição de matérias-primas, componentes, insumos e mercadorias, uma vez que as importações permanecerão desoneradas, ao passo que as aquisições de insumos nacionais passarão a sofrer tributação adicional.

Essa consequência é diametralmente oposta à finalidade constitucional do art. 40 do ADCT e ao propósito histórico do modelo da Zona Franca de Manaus, concebido, desde o Decreto-Lei nº 288/1967, precisamente para integrar economicamente a Amazônia ao restante do território nacional, estimulando que a indústria ali instalada adquirisse matérias-primas, componentes e mercadorias produzidos nos demais Estados da Federação, e não para criar vantagem competitiva a favor de fornecedores estrangeiros em detrimento da indústria nacional.

O dano, portanto, não é circunscrito ao Amazonas. Empresas fornecedoras de insumos e mercadorias sediadas em todas as regiões do país, inclusive, exemplificativamente, em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia, Pernambuco, Ceará e Espírito Santo, entre outras, passarão a disputar o mercado consumidor da Zona Franca de Manaus em posição de desvantagem artificial frente a fornecedores estabelecidos no exterior, na medida em que a tributação adicional de 10% incidirá exclusivamente sobre as vendas de origem nacional. Trata-se de efeito sistêmico sobre o mercado interno brasileiro como um todo, incompatível com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, garantia do desenvolvimento nacional e redução das desigualdades regionais, e com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF), na medida em que o próprio Estado, por via de interpretação fiscal, cria incentivo econômico à substituição de produção nacional por importação.

A urgência da tutela pretendida decorre exatamente da natureza contínua e mensal da apuração de PIS/COFINS: a cada período de apuração em que vigorar a orientação da Nota Cosit nº 141/2026, novas relações jurídico-tributárias se consolidarão, novos custos serão internalizados nas cadeias de suprimento nacionais, e novos desvios de demanda para fornecedores estrangeiros poderão se tornar estruturais, com efeitos de difícil reversão sobre relações comerciais já firmadas.

A espera pelo desfecho definitivo do processo, sem a suspensão imediata



dos efeitos da orientação impugnada, expõe as empresas representadas pela Autora e, por identidade de situação, toda a cadeia de fornecedores nacionais da ZFM ao dilema entre recolher tributo reputado indevido ou sujeitar-se a autuação, inscrição em dívida ativa e demais consequências da cobrança fiscal, com evidente comprometimento do resultado útil do processo caso a proteção jurisdicional seja concedida apenas ao final.

II.4. Da ausência de irreversibilidade da medida

A concessão da tutela, ora postulada, não se reveste de irreversibilidade apta a obstar sua concessão (art. 300, § 3º, CPC). Julgada eventualmente improcedente a demanda ao final, remanescerá à União a possibilidade de exigir os valores que entender devidos, com os acréscimos legais cabíveis, inclusive quanto ao período de vigência da tutela, ora deferida.

De outro lado, o indeferimento da medida expõe a categoria industrial representada pela Autora, e o mercado nacional fornecedor da ZFM, a dano de natureza econômica, concorrencial e de difícil reparação, na forma exposta no item anterior. O cotejo dos interesses em jogo, portanto, milita em favor da concessão da tutela de urgência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC, c/c art. 151, V, CTN), **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, na forma pleiteada na petição inicial, para:

a) determinar a suspensão imediata dos efeitos da orientação firmada na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2026, especialmente na parte em que concluiu que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 seria alcançada pela redução linear instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, ficando a União Federal/Fazenda Nacional, inclusive por intermédio da Receita Federal do Brasil, impedida de utilizar referida orientação como fundamento para exigir, constituir, autuar, lançar, cobrar, inscrever em dívida ativa, negar certidões de regularidade fiscal, aplicar penalidades ou impor qualquer restrição fiscal à categoria econômica industrial representada pela Autora, em razão do não recolhimento de PIS/COFINS, ainda que à razão de 10% da alíquota padrão, sobre operações abrangidas pelo Tema 1.239/STJ e pelo regime jurídico-fiscal da Zona Franca de Manaus;

b) determinar que a tutela provisória, ora deferida, abranja as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais e nacionalizadas destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como as receitas decorrentes de prestação de serviços no âmbito da ZFM, a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente



de o vendedor ou prestador estar localizado dentro ou fora da Zona Franca de Manaus, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas pelo próprio Tema 1.239/STJ, pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e pelo Parecer SEI nº 3387/2025/MF.

Outrossim, determino:

c) a CITAÇÃO da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, e a sua INTIMAÇÃO para cientificar, desde logo, do inteiro teor desta decisão;

d) a INTIMAÇÃO da Autora do inteiro teor desta decisão, por seu(s) advogado(s) constituído(s);

e) a INTIMAÇÃO do Estado do Amazonas, MPF e da OAB/AM, para ciência do presente e para eventualmente integrar o feito.

f) que se aguarde o decurso do prazo de contestação e, na sequência, sejam os autos conclusos para saneamento do feito ou, se o caso, julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 355 e 357 do CPC.

Cumpra-se com urgência, por intermédio de **Oficial de Justiça Plantonista**.

Manaus/AM, data da assinatura.

Juiz Ricardo A. Campolina De Sales

